

Observe-se que a Constituição Federal no art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos a serem estabelecidos em lei. No Município de São Paulo a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

No aspecto material, releva notar que, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Sobre a reserva de vagas a pessoas com deficiência, a Constituição Federal expressamente a assegura, nos termos do art. 37, VIII, que determina a reserva, por lei, de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

A Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e dá outras providências, afirma, em seu art. 2º, competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive na área na formação profissional e do trabalho:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas" (destacamos).

...

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;"

Destarte, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de matéria afeta ao Estatuto dos Servidores Municipais.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.06.2014.

Goulart – PSD – Presidente
Sandra Tadeu – DEM - Relatora
Alfredinho – PT
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
Floriano Pesaro – PSDB
George Hato – PMDB

PARECER CONJUNTO Nº 785/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0309/12. Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0309/12, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre diretrizes e o funcionamento do comércio varejista nos domingos.

O Substitutivo altera a proposta original para disciplinar o funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e atividades apenas em relação ao feriado de 12 de junho de 2014, por meio da alteração do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.966/14, que instituiu referido feriado.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, consoante será demonstrado.

Com efeito, sob o aspecto estritamente jurídico, a proposição foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica.

O substitutivo insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, e encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada à necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre a disciplina das atividades econômicas no território municipal, a Lei Orgânica de São Paulo, também na proteção do interesse local, estabelece que:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;..."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (in "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros Ed., pag. 505).

Especificamente com relação à fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já reiterou que o Município é competente para dispor sobre o assunto, entendimento que restou consolidado na Súmula nº 645, daquela Corte:

"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 05/06/2014.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto – PT

Goulart – PSD

Conte Lopes – PTB

George Hato – PMDB

Juliana Cardoso – PT

Marcos Belizário – PV

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Senival Moura – PT

Ari Friedenbach – PROS

Atílio Francisco – PRB

Patrícia Bezerra – PSDB

Reis – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura – PSDB

Donato – PT

Alfredinho – PT

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pauta da 10ª AUDIÊNCIA PÚBLICA do ano de 2014

Data: 11/06/2014

Horário: 13:30 h

Local: Plenário 1º de Maio - 1º andar

PROJETOS:

1) PL 214/2003 - Autor: Ver. PAULO FRANGE (PTB) - "REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 26 DA LEI N. 13.476 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002." (SOBRE ISS E HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL.)

2) PL 822/2003 - Autor: Ver. GOULART (PSD) - " DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, DA LAVAGEM DA VIA PÚBLICA POR PARTICULARES, DA PROIBIÇÃO DO USO DO SUBSOLO PARA ANCORAGENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

3) PL 443/2012 - Autor: Ver. OLIVEIRA (PSD) - DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE POLICIAIS MILITARES, CIVIS E GUARDAS MUNICIPAIS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4) PL 686/2013 - Autor: Ver. PAULO FIORILO (PT) - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE, ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5) PL 861/2013 - Autor: Ver. PAULO FIORILO (PT) - CRIA O NÚCLEO DE TERAPIA INTEGRATIVA DO MAGISTÉRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PARECER Nº 773/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 131/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no Serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo e Gastronomia emitiu parecer favorável apresentando substitutivo, a fim de estabelecer a garantia de que o transporte de animais não seja realizado nos horários de maior utilização da população: nos dias úteis das 06:00 às 10:00 horas, e das 16:00 às 19:00 horas.

Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto deve prosperar. A proposição tem por iniciativa ofertar acesso ao transporte coletivo de animais de pequeno porte, desde que este por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, não comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros. Segundo justificativa do autor do projeto, "o objetivo desta iniciativa é trazer um meio de condução aos tutores de animais que não têm condições de transportar seus animais por outros meios de transporte, mais especificamente, a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte de seu animal de estimação ao posto de vacinação e/ou ao veterinário".

Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo e Gastronomia.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/06/2014.

Calvo(PMDB) – Presidente

Patrícia Bezerra(PSDB) – Relatora

Alfredinho(PT)

Natalini(PV)

Noemi Nonato(PRO)

Ricardo Young(PPS) - Abstenção

PARECER Nº 770/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 335/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre condições para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto.

A proposição dispõe sobre condições para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na COVISA, os quais no desempenho de suas atribuições efetuam deslocamentos constantes pela cidade de São Paulo. Neste sentido, o projeto estabelece que na contratação de empresas para o transporte dos referidos servidores deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes condições: disponibilização de veículos com, no máximo, cinco anos de uso e comprovação de realização de revisão dos veículos, anualmente, em concessionária autorizada; disponibilização dos mesmos motoristas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo motivo de força maior devidamente justificado, como pedido de demissão, demissão por justa causa, aposentadoria, licenças e afastamentos previstos em lei e falecimento.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/06/2014.

Calvo(PMDB) – Presidente

Natalini(PV) - Relator

Patrícia Bezerra(PSDB)

Alfredinho(PT)

Noemi Nonato(PRO)

Ricardo Young(PPS)

PARECER Nº 769/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 448/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, apresentado para adequar a proposição à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A proposição em questão propõe que todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, deverão efetuar a notificação compulsória à Secretaria de Segurança Pública dos casos de violência contra a pessoa idosa atendida pelos referidos serviços. A Lei Federal nº 10.741/03, conhecida popularmente como Estatuto do Idoso, dispõe em seu Artigo 19 que: "Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso". (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011). Deste modo, o projeto em questão está aperfeiçoando o sistema existente, ao determinar a comunicação de tais casos também à Secretaria de Segurança Pública e ao deixar expressas todas as hipóteses de ato de violência, tais como a moral, psicológica, sexual e patrimonial. Importante salientar que, mais importante que a notificação compulsória dos casos de violência contra a pessoa idosa é a prestação de serviços ao idoso em situação de risco e, se for o caso, a sua família, pois estes demandam intervenções especializadas da proteção social básica e especial, ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Nos Cras e Creas os idosos e suas famílias terão acesso a encaminhamentos para os programas, serviços e projetos socioassistenciais, atendimento psicossocial, atendimento social (encaminhamento para serviços de saúde, educação e trabalho, orientação sobre aposentadoria e benefícios sociais).

Em face do exposto, favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo a seguir transcrito.

Substitutivo nº da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ao Projeto de Lei nº 448/2011.

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I – Violência física: ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II – Violência psicológica: submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III – Violência moral: atos de humilhação, desqualificação ou ridicularizarão, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV – Violência sexual: o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – Abuso financeiro e econômico: exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único – Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública, e imediatamente encaminhada para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção social básica e especial.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/06/2014.

Calvo(PMDB) – Presidente

Noemi Nonato(PRO) - Relatora

Natalini(PV)

Patrícia Bezerra(PSDB)

Alfredinho(PT)

Ricardo Young(PPS)

PARECER Nº 771/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 459/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Oliveira, que dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso", no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto.

A proposição em questão tem a intenção de criar Centros de Referência do Idoso. Estes se configurarão como unidades destinadas a proporcionar assistência integral às pessoas idosas. Nestes espaços são oferecidos às pessoas acima de 60 anos os seguintes serviços: ações de atenção à saúde, assistência social, apoio familiar, acesso a internet, serviços de ouvidoria, orientações sobre direitos dos idosos, espaço de convivência, vacinação, terapia ocupacional, além de atividades de lazer e oficinas culturais. A criação dos Centros de Referência do Idoso na cidade de São Paulo muito contribuirá para promoção, proteção e integração social do idoso.

Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar.

Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/06/2014.

Calvo(PMDB) – Presidente

Natalini(PV) - Relator

Patrícia Bezerra(PSDB)

Alfredinho(PT)

Noemi Nonato(PRO)

Ricardo Young(PPS)

PARECER Nº 772/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 692/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Calvo, dispõe acerca da autorização do executivo com o fim de disponibilizar, na rede de ambulatórios e postos de saúde no âmbito do Município de São Paulo, da especialidade de geriatria, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo proposto para adequar s proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, suprimindo-lhe o caráter de lei autorizativa imprópria.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à proposição, nos termos do substitutivo da CCJLP.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, a geriatria é uma especialidade médica que lida com o envelhecimento. Abrange desde a promoção de um envelhecer saudável até o tratamento e a reabilitação do idoso. O processo de envelhecimento impacta no comportamento orgânico,

demandando abordagens diferenciadas, assim como crianças e jovens apresentam especificidades que são tratadas pelo pediatra. Geriatria é o médico que se especializou no cuidado de pessoas idosas. Ele se torna especialista após ter feito residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou ter sido aprovado no concurso para obtenção do título de especialista em Geriatria da SBGG/AMB.

Esse profissional é indispensável para que os idosos de nosso município recebam atendimento médico diferenciado e de qualidade, o que pode influenciar na sua longevidade e qualidade de vida.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/06/2014.

Calvo(PMDB) – Presidente

Noemi Nonato(PRO) - Relatora

Natalini(PV)

Patrícia Bezerra(PSDB)

Alfredinho(PT)

Ricardo Young(PPS)

SGP-13 – SECRETARIA DAS COMISSÕES

EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS:

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS.

Reunião Extraordinária.

Pauta: - Violação dos Direitos Humanos dos Moradores de Rua durante a Copa do Mundo

Data: 09/06/2014.

Local: Sala "A" Sérgio Vieira de Mello - 1º subsolo.

Horário: 11h00

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1275/14

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 6.000.000,00 de acordo com a Lei nº 15.950/2013.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 14 da Lei nº 15.950/2013, de 30 de dezembro de 2013, e visando possibilitar despesas inerentes às ações do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
09.10.01.031.3024.2.100	Administração da Unidade	
33.90.37.00.00	Locação de Mão de Obra	2.000.000,00
CÓDIGO	NOME	VALOR
09.10.01.031.3024.2.100	Administração da Unidade	
33.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiro/PJ	4.000.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o art. 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
09.10.01.122.3014.2.003	Câmara Municipal - Comunicação	
33.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiro/PJ	2.000.000,00
09.10.01.031.3014.1.000	Construção, Reforma e Ampliação de Edificações da CMSP	
44.90.51.00.00	Obras e Instalações	4.000.000,00

São Paulo, 05 de junho de 2014.

DECISÃO DE MESA Nº 2107/14

Memo. Procuradoria nº 50/14

Considerando a edição do Ato nº 1061/2009, que disciplinou a avaliação especial de desempenho a ser realizada no período do estágio probatório e criou a Comissão de Estágio Probatório, em atendimento ao disposto no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;